



## LEI Nº 868/2011

**“Dispõe sobre a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso, alienação e avaliação de imóveis, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Simões Filho, adotará a Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia ou a Concessão de Direito Real de Uso nas áreas declaradas como de Interesse Social pra fins de habitação popular.

**§ 1º** - A Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso até 400m<sup>2</sup> ficam isentas do pagamento no Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos – ITIV, emissão de Certidão de lançamento e dispensada a avaliação administrativa (Anexo 1).

**§ 2º** - A Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso serão, nos termos da Lei Orgânica do Município, outorgadas por tempo indeterminado.

**Art. 2º** - Uma vez esgotadas as possibilidades de outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia ou a concessão de direito real de uso, nos termos da Lei Orgânica do Município de Simões Filho, o Chefe do Poder Executivo poderá alienar áreas de terreno de propriedade do município declaradas como de interesse social para fins de habitação popular, havendo interesse público devidamente justificado.

**§ 1º** - Os terrenos a serem alienados serão submetidos à avaliação administrativa, que deverá ser processada com base em critérios técnicos devidamente justificados, tendo como parâmetro básico inicial o valor do terreno considerado para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**§ 2º** - Nas alienações a que se refere este artigo, uma vez apurado o preço do imóvel, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetivar o valor a ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

O Parágrafo 3º foi suprimido.

**Art. 3º** - Serão considerados como de uso misto as áreas de terreno integrantes de programa habitacional de interesse social quando preenchidos os seguintes requisitos:

I – desempenho da atividade econômica pelo próprio morador;

II – utilização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de terreno para fins de exploração de atividade econômica.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - Quando a Concorrência Pública for exigida, deverá constar no Edital:

I – que as benfeitorias porventura construídas no imóvel deverão ser objeto de negociação entre o ocupante e o arrematante, caso o primeiro não seja o vencedor;

II – no caso do arrematante não comprovar a indenização das benfeitorias ao ocupante no prazo de 03 (três) meses, a arrematação será cancelada e a licitação considerada deserta.

§ 1º - O valor a ser pago poderá ser efetivado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 2º - No caso de pagamento à vista será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

**Art. 5º** - Os terrenos a serem alienados, concedidos ou objeto de investidura serão submetidos à avaliação administrativa nos mesmos moldes descritos no § 1º, Art. 2º.

**Art. 6º** - Fica criada a Comissão Especial para Avaliação de Bens Imóveis para os fins indicados nesta Lei.

**Art. 7º** - O possuidor a qualquer título de imóvel integrante de programa habitacional de interesse social que regularize a sua situação com base nesta Lei e promova a sua inscrição do cadastro Imobiliário no prazo de até 30 (dias), contado da data da efetiva regularização, fica dispensado do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo a exercícios anteriores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os possuidores de títulos outorgados em administrações anteriores terão seus direitos assegurados com a outorga de CDRU – Concessão de Direito Real de Uso, da área anteriormente doada de forma gratuita.

**Art. 8º** - As Entidades de Direito Público, as Instituições de Assistência Social e Sociedades Cooperativas de Interesse Social, poderão ser contempladas com doações e concessões nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar legados e doações a qualquer título para contemplar Programas de Interesse Social.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias a presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2011.

**JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I DA LEI Nº 868/2011**

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO**

**META DE ARRECAÇÃO E RENÚNCIA ESTIMADA EM FUNÇÃO DA LEI**

<b>ESTIMATIVA DE VALORES PARA RENÚNCIA DO TRIBUTO COM CERTIDÃO, ANUÊNCIA E OUTROS</b>		
<b>NÚMERO DE CONTRIBUINTES</b>	<b>CERTIDÃO, ANUÊNCIA E OUTROS</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
2.000	4 UFP	8.000 UFP
<b>ESTIMATIVA DE VALORES PARA RENÚNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE</b>		
<b>NÚMERO DE CONTRIBUINTES</b>	<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
2.000	R\$ 1,90	R\$ 3.800,00
<b>DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO DE RECEITA ESTIMADA EM FUNÇÃO DA LEI</b>		
<b>*NÚMERO DE CONTRIBUINTES SEM CADASTRO IPTU</b>	<b>** VALOR MÍNIMO DO IPTU</b>	<b>VALOR A ARRECADAR</b>
800	R\$ 53,00	R\$ 42.400,00

\* No universo de 2.000 contribuintes beneficiados pelo Programa um montante de 800 ainda não possuem cadastro de IPTU.

\*\* Estimamos o valor mínimo atual cobrado com IPTU por contribuinte.